

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, insere dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que o exame de direção veicular, quando realizado por portadores de deficiência física, seja considerado prova especializada, julgada por comissão especial, composta por dois examinadores de trânsito e um médico.

O veículo a ser utilizado no exame deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno e meritório o projeto apresentado.

Constituem preceitos constitucionais a garantia, a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, sendo dever do Estado garantir atendimento especializado e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.

Nesse espírito, a garantia de utilização do transporte particular é matéria relevante para conferir cidadania e propiciar mais oportunidades àqueles que possuem necessidades especiais.

Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro não prevê, atualmente, normas específicas de aplicação dos exames de habilitação veicular para pessoas nessas condições.

Existe uma lacuna na Lei, pois a regulamentação de tais exames está hoje exclusivamente a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 50, de 1998.

A proposição em tela visa justamente revestir de caráter legal o dispositivo da Resolução que trata sobre o assunto, afastando o receio fundado dos portadores de deficiência física de ter suas prerrogativas subtraídas em eventual revogação da norma, por parte do órgão de trânsito.

Assim, o exame de tais candidatos “será considerado prova especializada, e deverá ser julgado por uma comissão especial, nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual e integrada por dois examinadores de trânsito e um médico”.

O veículo utilizado no exame “deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial”.

Acreditamos, dessa forma, poder garantir aos portadores de deficiência física a segurança jurídica necessária para fazer valer seus direitos na obtenção da habilitação veicular.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado CARLOS MOTA
Relator

2003.3160-235